ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.000288/00-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13896.000288/00-46
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-002.550 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de julho de 2017
Matéria	IRPJ - Perdcomp
Recorrente	BULL COMERCIAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 91. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

Aos pedidos de restituição formulados anteriormente a 09/06/2005, aplica-se a Súmula CARF nº 91, e deve ser declarada a tempestividade dos pedidos formalizados no prazo de até 10 anos contados da data do fato gerador. Afastada a intempestividade do pedido, os autos devem retornar à unidade de origem para análise de mérito do direito creditório.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO APURADO COM BASE NA COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA AO PLEITO DA RECORRENTE. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO

O pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado mediante a compensação integral do prejuízo obtido em períodos anteriores, sem observância da trava dos 30%, deve ser indeferido quando a ação judicial transita em julgado em sentido contrário à pretensão da recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário: (i) para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do mérito do direito creditório referente ao ano-calendário de 1994, apartando-se os autos para que siga o rito processual com relação ao ano-calendário de 1994; (ii) negar provimento em relação ao pedido de restituição do direito creditório relativo ao ano-calendário de 1995

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 217/220, contra decisão Sesit de n° 0752/2000 da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, fls. 214/215, que indeferiu o pedido de restituição formulado pela interessada em epígrafe e recepcionado na Delegacia da Receita Federal de origem em 11/04/2000 (fls. 01)

2. A pretensão da requerente foi formalizada inicialmente com o pedido de restituição de fl. 01, no montante de R$151.136,75, cumulado com os pedidos de compensação do crédito daí decorrente, com tributos administrados pela SRF e informados sob os códigos n°s 8109, no total de R$25.842,05, e 2172, no montante de R$119.271,02, conforme consta à fl. 02, e no código 2172 no total de R$6.023,68, referente ao pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, conforme indicado à fl. 03.

3. Contudo, há nos autos, à fl. 273, representação Seort/Eqrco n° 033/2003, protocolada sob o n° 10882.000555/2003-88, da qual se destaca o que segue:

> "...
>
> Considerando que o pedido de restituição referente ao processo n° 13896.000288/00-46 de interesse da empresa identificada acima, foi indeferido conforme Decisão SESIT n^0 0752/2000;
>
> *[....]*
>
> proponho a formalização de processo de representação com encaminhamento inicial ao SAPAC/DRF/OSA para programação objetivando eventual lançamento de oficio e demais providências com relação aos valores relacionados na tabela a seguir, provenientes dos pedidos de compensação, cujos originais foram desentranhados do processo de origem n° 13896.000288/00-46 e anexados a este:

CÓD	P.A.	VENCIMENTO	VALOR EM R$	FLS.
8109	03/00	14/04/00	25.842,05	16
2172	03/00	14/04/00	119.271,02	16
1097	04/00	20/04/00	6.023,68	17

4. Sendo assim, os débitos do Profisc, originalmente cadastrados neste processo, conforme se vê à fl. 260, foram excluídos de acordo com o extrato de fl. 274, pelo que, remanesceu no presente processo apenas o pedido de restituição de fl. 01.

5. De posse dos elementos carreados aos autos, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP expediu em 18/10/2000 a Decisão Sesit n° 0752/2000, cuja ementa e excertos transcrevem-se a seguir, indeferindo o pleito da interessada.

> *"Ementa: Restituição de créditos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995. Pedido Indeferido.*
> ***I — Exercício de 1995 — Ano-Calendário de 1994***
>
> *[...]*
>
> *...o pedido de restituição è intempestivo, haja vista o disposto no Ato Declaratório SRF n° 096, de 26 de novembro de 1999 (com base no Parecer PGFN/CAT/n" 1.538/99)*
>
> ***II-Exercício de 1996 -Ano-Calendário de 1995***
>
> *Ao apurar o lucro real\(fls. 134 a 135) no ano-calendário de 1995, o contribuinte efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores em montante superior ao limite permitido pela Lei n° 8.981/95, gerando saldo nulo de Lucro Real e saldo negativo de IRPJ (considerando-se o IRRF); situação inversa teria ocorrido se o limite legal tivesse sido obedecido, ou seja, o resultado seria imposto de renda a pagar.*
>
> *A declaração de rendimentos do exercício em questão foi retida pela malha fazenda, tendo sido lavrados dois autos de infração (processos 10882.000442/00-50 e 10882.000439/00-45), por meio dos quais foram lançadas as diferenças de IRPJ e CSLL não declarados.*
>
> *O contribuinte impetrou mandado de segurança (MS 95.0036900-1) visando afastar as restrições da Lei 8.981/95; o MS foi julgado improcedente em I ª instância; remetido ao TRF (processo 96.03.029746-1). foi negado provimento, por unanimidade, à apelação do contribuinte: atualmente encontra-se na fase concluso para decisão quanto à admissão de recurso extraordinário; conforme pesquisas ao*
> *Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal ..."*
> (Destaque acrescido).

6. A contribuinte foi cientificada do indeferimento de seu pedido em 08/11/2000 (AR à fl. 216). Inconformada, interpôs em 06/12/2000, recurso (manifestação de inconformidade) de fls. 217/220, acompanhado dos documentos de fls. 221/259, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

6.1 - De início, após breve identificação e qualificação da empresa requerente, reputa de absurda a alegação da autoridade que indeferiu seu pleito, sob o argumento de que o pedido de restituição, referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, é intempestivo.

6.2 Quanto a isso, afirma que o mesmo direito que tem o fisco para rever a declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1994, que é entregue em 1995, podendo homologá-la ou não, no transcurso dos cinco anos seguintes, assiste, igualmente, à requerente no que toca à possibilidade de ressarcir-se de valores pagos indevidamente. Diz, também, que o recorrente pleiteou tempestivamente seu direito, não havendo base legal para o seu indeferimento.

6.3 - Salienta que o pedido de restituição está fundado em declaração retificadora objeto do processo n° 13896.001403/99-11, referente ao exercício antes mencionado, na qual a solicitante informou os valores retidos na fonte a" título de IR, anteriormente omitidos. Entretanto, argumenta que, embora o pedido de retificação tivesse sido instruído com toda a documentação comprobatória, sua pretensão foi negada em virtude de ter informado o valor total das retenções ocorridas ao longo do ano, apenas no mês de dezembro de 1994.

6.4 - Acrescenta que, ao requerer a retificação, a interessada teve a intenção de restituir/compensar valores recolhidos a maior ao Fisco e, ainda, que, diante dos acontecimentos, a requerente entendeu "que era necessário encaminhar nova declaração retificadora, após o que, pleiteou em 11/04/2000, a restituição/compensação de cuja decisão denegatória ora recorre.

6.5 - Sustenta que em 13/09/2000 a recorrente recebeu intimação para apresentar a documentação comprobatória de seu direito, relativo às retenções do imposto de renda na fonte. E, quanto a esse item, arremata:

> *"O Fisco postergou a decisão, solicitando documentos e mais documentos, e quer fazer crer que o direito à restituição, conforme pleiteado pela recorrente, desapareceu.*
> *Ora, o pedido de restituição é, de fato, tempestivo...*
> ***[...]***
>
> *Assim sendo, requer-se, desde já, seja reconsiderado o pedido de restituição/compensação feito pela recorrente."*

6.6 - No que toca ao ano-calendário 1995, assevera que, em que pese a informação do Fisco de que o contribuinte houvera compensado valores a maior de prejuízo fiscal, sendo, portanto, indevida a restituição/compensação de quaisquer valores, informa que a interessada obteve liminar em segunda instância assegurando-lhe o direito à compensação integral dos prejuízos ocorridos em períodos anteriores à vigência da Lei n° 8.981, de 1995.

6.7- Ressalta que o pedido de restituição não guarda relação direta com os autos de infração citados na Decisão Sesit, os quais referem-se à glosa de compensação de prejuízos fiscais por ultrapassar o limite de 30%, estabelecidos pela Lei n° 8.981, de 1995.

6.8 - Repudia a idéia de que o pedido de retificação da declaração', objeto do processo n° 13896.001404/99-75, fora indeferido em 06/01/2000 por não terem restado demonstrados os valores a partir dos informes fornecidos pelas fontes pagadoras. Quanto a isso, sustenta a tese de que era perfeitamente possível ao fisco, apurar as retenções dos valores até mesmo diante das notas fiscais emitidas pela recorrente, pelo que não é justificável negar o pedido de restituição/compensação. E conclui:

" O fato é que houve recolhimento a mor de imposto, sendo direito do contribuinte, ora Recorrente, ver-se ressarcido, seja através de Restituição, seja através de Compensação."

7. Ao final, requer a reforma da Decisão Sesit n° 0752/2000 para que se proceda a restituição/compensação na forma requerida."

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, na sessão realizada em 07/06/2004, a 4ª Turma da DRJ/CPS indeferiu a solicitação de restituição conforme acórdão nº 16-17.574, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: I - Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

II - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS.

Estando *sub judice* matéria que influi na caracterização ou não do direito creditório, indefere-se o pedido de restituição, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão DRJ/CPS nº 6.738 em 18/07/2006, conforme AR às fls. 307, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 17/08/2006, recurso voluntário (fls. 308 a 313) alegando em síntese:

- Não há que se falar em decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição dos saldo negativo apurado no ano-calendário de 1994, posto que o termo inicial do prazo decadencial para pleitear a restituição do valor pago a maior é a data da entrega da DIPJ/1995, esgotando-se o prazo decadencial em 30/04/2000, antes portanto do pedido de restituição protocolizado em 11/04/2000;

- Contesta a alegação do acórdão recorrido de que a recorrente teria compensado a partir de 1995 valores em percentual maior do que o limite permitido de 30%, por entender que nenhuma relação há entre tais compensações e o crédito a que faz jus pelos valores retidos na fonte em 1994, que geraram um pagamento a maior que o devido no exercício de 1995. Afirma que independentemente de qualquer possível limitação à compensação o fato é que tal limitação não pode contagiar o crédito da recorrente, inquestionavelmente demonstrado e válido;

- Ao final pede o provimento do presente recurso para declaração da tempestividade do pedido de ressarcimento e sua consequente homologação. Solicita também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Receita Federal nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto pendente de julgamento o presente recurso.

.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Exercício 1995 - Ano-Calendário 1994

Consta da Decisão Sesit nº 0752/2000 que o pedido de restituição protocolizado em 11/04/2000 é intempestivo tendo em vista que o prazo para pleitear a restituição de tributos ou contribuições pagos a maior se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 165, I e 168, I do CTN.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte defende a tempestividade do pedido entretanto, o acórdão recorrido, com fundamento no Ato Declaratório DRF nº 96/99, considerou extinto o direito de pleitear a restituição por ter decorrido o prazo decadencial de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Por se tratar de créditos de IRPJ com períodos de apuração mensal, entendeu que o direito relativo ao período de 01/1994 decaiu em 01/1999 e assim, sucessivamente, tendo o direito relativo ao último período decaído em 12/1999.

Em sua peça recursal, defende a recorrente que a decadência do direito de pleitear a restituição dos saldo negativos apurados no ano-calendário de 2004 esgota-se em 30/04/2000, posto que o termo inicial do prazo decadencial para pleitear a restituição do valor pago a maior é a data da entrega da DIPJ/1995, antes portanto do pedido de restituição protocolizado em 11/04/2000.

A matéria objeto da lide encontra-se pacificada neste órgão julgador. Por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória nas decisões do órgão nos termos do art. 72, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), decidiu-se que aos pedidos de restituição protocolizados anteriormente a 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, contados do fato gerador:

> **Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma, considerando que a data do fato gerador relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1994 é 31/12/1994, o prazo decadencial extinguiu-se em 31/12/2004, posteriormente ao pedido protocolizado em 11/04/2000, restando caracterizada sua tempestividade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido da recorrente para declarar a tempestividade do pedido relativo ao ano-calendário de 1994 e determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para análise quanto ao mérito do direito creditório.

Exercício 1996 - Ano-Calendário 1995

Na Decisão Sesit nº 0752/2000 consta que ao apurar o lucro real no ano-calendário de 1995 a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores em montante superior ao limite de 30% permitido pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95. Em virtude desta constatação foram lavrados autos de infração para exigência das diferenças de IRPJ e CSLL não declaradas nos processos 10882.000442/00-50 e 10882.000439/00-45, entretanto, o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 95.0036900-1 visando afastar as restrições da Lei nº 8.981/95. Diante desses fatos a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição pleiteado pela contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte requereu a reforma da decisão sob o argumento de que não há relação entre a compensação limitada a 30% ou não e o reconhecimento do direito que assiste ao contribuinte de compensação dos valores de IRRF.

O acórdão recorrido argumentou que o saldo negativo de IRPJ cuja restituição e compensação a interessada requereu nasceu, em princípio, a partir da compensação integral do prejuízo apurado nos períodos de 1991 a 1994, sendo portanto, improcedente as alegações de que não há relação direta entre o pedido de restituição e os referidos autos de infração. Consta ainda da decisão *a quo* que até o trânsito em julgado da sentença favorável que, porventura venha a contribuinte a obter na esfera judicial, não há que se falar de crédito líquido de certo passível de restituição/compensação por parte da interessada. Pautou a decisão no princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXXV da Constituição Federal, o qual estabelece que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e desse modo, a decisão judicial infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso.

No recurso voluntário a recorrente reafirma que inexiste relação entre as compensações em percentuais superiores a 30% e o crédito a que faz jus pelos valores retidos na fonte e que geraram um pagamento a maior do que o devido. Acrescenta que a questão quanto à limitação ou não da compensações para o caso concreto, ainda encontra-se em discussão STF.

Relativamente às alegações de que inexiste relação entre as compensações em percentuais superiores a 30% e o crédito a que faz jus pelos valores retidos na fonte, entendo que não merecem reparos ao acórdão recorrido. De fato, o saldo negativo de IRPJ cuja restituição e compensação a interessada requereu, tem como origem a compensação integral do prejuízo apurado nos períodos de 1991 a 1994.

Em consulta processual ao site do STF constatei que o processo judicial que à época do recurso voluntário encontrava-se em discussão no STF foi devolvido ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com o julgamento do representativo da matéria no Recurso Extraordinário 344.994, em 25/03/2009 o Supremo decidiu que a Lei 8.891/1995, que permitiu o aproveitamento, concedeu um benefício fiscal e, portanto, não há nada de errado com a trava de 30% por período de apuração.

Assim, com o trânsito em julgado da ação judicial em sentido contrário à pretensão da recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da recorrente para considerar procedente o indeferimento do pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1995.

Com relação ao pedido de suspensão de exigibilidade de créditos da Receita Federal enquanto pendente o julgamento, informo à recorrente que nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o recurso voluntário obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN os débitos objeto de compensação.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do mérito do direito creditório referente ao ano-calendário de 1994, apartando-se os autos para que siga o rito processual com relação ao ano-calendário de 1994; (ii) negar provimento em relação ao pedido de restituição do direito creditório relativo ao ano-calendário de 1995.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo